



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 161/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador João Donizeti Silvetre.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a afixação de adesivo, ou similar, conscientizando sobre a Lei nº 11.634/2017 em todas as embalagens de fogos de artifícios comercializadas em Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre eficaz acesso às informações sobre a Lei 11634/2017, que proíbe a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 decibels nas áreas públicas do município de Sorocaba; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquetipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Lei Municipal nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, foi analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da ADIN nº 2029897-15.2018.8.26.0000, sendo que, foi deferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a Liminar de suspensão da Lei nº 11.634, de 2017, porém o TJ/SP reconsiderou sua decisão e 28.05.2018, ao menos nesta fase de cognição sumária considerou a constitucionalidade da Lei a qual está em plena vigência, destaca-se infra os termos da aludida decisão:

Processo: 2029897-15.2018.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autor: Associação Brasileira de pirotecnia Assoprapí

Réu: Prefeito Municipal de Sorocaba

Vistos, etc.

1.Fls. 175/179: Em face da superveniência de julgamento considerando constitucional lei de teor similar, dispondo sobre "...a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba..." (ADIn nº 2.141.095-91.2017.8.26.0000v.u. j. de 14.03.18 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA), cujos fundamentos foram posteriormente endossados por este Eg. Órgão Especial em recente julgado (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 p.m.v. 23.05.18 Rel. Des.FERREIRA RODRIGUES), impõe-se a reconsideração da r. decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 157/158). À luz dos referidos precedentes, ausente o fumus boni iuris. Em princípio, configurado interesse local do Município em editar regra de combate à poluição sonora dentro de parâmetros fixados pela regulamentação federal. Ademais, ao que parece, afigura-se ausente violação ao princípio da separação de poderes, por não se tratar, aparentemente, de ato de gestão. Por fim, consta da norma previsão genérica de custeio com sua execução (art. 2º fl. 157), a indicar aparente inexistência de qualquer vício quanto ao ponto. Assim, casso a r. decisão anterior (fls. 157/158) e indefiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017, de Sorocaba. Oficie-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*2. Prossiga-se, como anteriormente determinado (fls. 157/158). Int.
São Paulo, 28 de maio de 2018.*

EVARISTO DOS SANTOS Relator

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que face a boa técnica legislativa, normatizada no Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, Art. 14, II, K, 1, 2: na Ementa onde se lê Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017; e no Art. 1º, onde consta Lei 11634/2017, passe a constar: Lei nº 11.634, de 2017; e no Art. 2º, onde se lê Parágrafo Primeiro, passe a constar Parágrafo único (conforme Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, Art. 10, III).

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA